



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 024/2021

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1444/2018 AI Nº 1/2017.22716

RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.

CGF: 06.200.847-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DALCÍLIA BRUNO SOARES

CONSELHEIRO DESIGNADO: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. Aplicação de penalidade menos gravosa. Art. 123, VIII, “L” da Lei nº12.670/1996. Precedentes. Retroatividade benigna – art. 112, IV do CTN. Decisão pela parcial procedência, por maioria de votos, decisão de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado e parecer da Assessoria Processual Tributária.

Palavras Chaves: Obrigação Acessória. Falta de escrituração na EFD. Notas fiscais de entrada. SPED. EFD.

RELATÓRIO

O contribuinte é acusado de deixar de escriturar no SPED Fiscal notas fiscais de entrada, no período de 01/2013 a 12/2013. Aponta como dispositivo legal infringido o art.276-G, inciso I, art. 276-A a 276-K, todos do Decreto nº 24.569/97. Aplicou a penalidade prevista no art.123, III, G, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017 e impôs uma multa no valor de R\$ 354.285,52 (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

RELATO DA INFRAÇÃO
DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NA EFD/SPED AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA RELACIONADAS NA PLANILHA EM ANEXO.VIDE MAIORES DETALHES NA IC E NA PLANILHA EM ANEXO.

Nas Informações Complementares apresenta o demonstrativo do crédito tributário nos meses correspondentes ao período da infração. Ressalta que o contribuinte é registrado na SEFAZ com os seguintes CNAEs:

2710403 – Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios;

3321000 – Instalação de Máquinas e equipamentos industriais comércio;

4292802 – Obras de montagem industrial

Anexa um CD-ROM contendo arquivos EFD/SPED e Notas Fiscais de entradas não escrituradas.

Alega ainda, nas Informações Complementares, que a empresa requereu falência junto à Receita Federal, segundo informações obtidas por meio de contato telefônico ao escritório de contabilidade. Em visita *in loco* à empresa foi constatado que não exercia mais atividade no estabelecimento.

A ciência ao Termo de Início da Fiscalização foi dada por meio de Edital publicado Diário Oficial do Estado no dia 11/10/2017.

Consta ainda planilha NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS NO SPED, inclusive com a chave de acesso.

A tempestiva impugnação dormita às fls. 31/41, em síntese, argumentou a impossibilidade de responsabilização dos sócios da empresa; ausência de escrituração por desconhecimento, tendo em vista que a mercadoria não foi remetida à destinatária; Inexistência do SIGET à época dos fatos, portanto, não tinha como confirmar se a mercadoria realmente foi adquirida pela empresa, e que desconhece as notas fiscais

que embasam a autuação; encerra por alegar insuficiência de provas. Requerer a impossibilidade de corresponsabilização dos sócios e julgamento pela improcedência da autuação

O Julgador de 1ª Instância não acatou os argumentos defensórios, as pessoas físicas não foram autuadas e sim a pessoa jurídica, e decidiu pela procedência da autuação (fls. 58/67).

O contribuinte, inconformado com o julgado monocrático, apresenta seu recurso de fls. 72/80 argumentou, em síntese, ausência de escrituração por desconhecimento, tendo em vista que a mercadoria não foi remetida à destinatária; Inexistência do SIGET à época da fiscalização e reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista na alínea “L” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 236/2020, às fls. 82/83 verso, opinou pela parcial procedência da autuação, para aplicar ao caso a sanção prevista no artigo 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que foi prontamente acompanhado pela douta PGE.

É o que tinha de importante a relatar.

VOTO DO RELATOR

A infração apontada se refere a existência de notas fiscais não registradas na Escrituração Fiscal Digital, ou seja, notas fiscais destinadas ao autuado que não foram registradas na EFD.

O CD-ROM que consta no processo, apresentado pelo agente público, apresenta um relatório identificando as notas fiscais que não foram registradas na EFD, contendo a chave de acesso de todos os documentos fiscais. A alegativa do sujeito passivo é que desconhece tais notas fiscais, motivo pelo qual não as escriturou.

Alega ainda que os sócios não possuem qualquer responsabilidade sobre os apontados no auto de infração. Ocorre que a demanda é contra o sujeito passivo e não com os corresponsáveis, os sócios não estão sendo acusados e o Contencioso não é a seara adequada para discutir o assunto.

Deve ser observado que a contraprova é de responsabilidade do sujeito passivo e, no presente caso, não foi trazido aos autos qualquer prova que afastasse a acusação.

Portanto, quanto aos fatos, não restam dúvidas da infração.

A questão a ser tratada é quanto a penalidade.

O agente fiscal sugeriu, na lavratura do auto de infração, a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, aplicando uma multa de uma vez o valor do imposto devido, quando a Lei já tinha sido alterada para 10%.

Ocorre que o art. 123, VIII, “I” do mesmo diploma legal possui penalidade que se adequa ao caso e é menos gravosa:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII - outras faltas:

[...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Mais uma vez me socorro dos princípios estatuídos pelo Código Tributário Nacional, *in dubio pro contribuinte*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:

[...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.
(GN)

Essa interpretação não é novidade no Contencioso Administrativo Tributário, eis o precedente da Câmara Superior:

RESOLUÇÃO Nº 021 /2017 - CÂMARA SUPERIOR
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. **A empresa omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD relativas às suas operações de entradas e saídas.** 2. Período de Outubro a Dezembro de 2010. 3. Imputação julgada procedente nas instâncias ordinárias. 4. Divergência de interpretações acerca da obrigatoriedade de transmissão da EFD quando as informações econômico fiscais foram enviadas via DIEF. 5. Resolução 262/2016 da 2ª Câmara de Julgamento adotada como paradigma. 6. Inaplicabilidade ao caso da regra prevista no §10º do artigo 276-A do RICMS/CE, posto que o crédito tributário já havia sido constituído. Ressalva contida no §11º do mesmo dispositivo legal. 7. Todavia há que se ponderar a modificação no texto normativo que estipula a penalidade, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício, fato esse que enseja a revisão do quantum aplicado. 8. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão da aplicação de legislação superveniente no tocante**

O agente fiscal sugeriu, na lavratura do auto de infração, a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, aplicando uma multa de uma vez o valor do imposto devido, quando a Lei já tinha sido alterada para 10%.

Ocorre que o art. 123, VIII, “I” do mesmo diploma legal possui penalidade que se adequa ao caso e é menos gravosa:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII - outras faltas:

[...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Mais uma vez me socorro dos princípios estatuídos pelo Código Tributário Nacional, *in dubio pro contribuinte*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:

[...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.
(GN)

Essa interpretação não é novidade no Contencioso Administrativo Tributário, eis o precedente da Câmara Superior:

RESOLUÇÃO Nº 021 /2017 - CÂMARA SUPERIOR
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. **A empresa omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD relativas às suas operações de entradas e saídas.** 2. Período de Outubro a Dezembro de 2010. 3. Imputação julgada procedente nas instâncias ordinárias. 4. Divergência de interpretações acerca da obrigatoriedade de transmissão da EFD quando as informações econômico fiscais foram enviadas via DIEF. 5. Resolução 262/2016 da 2ª Câmara de Julgamento adotada como paradigma. 6. Inaplicabilidade ao caso da regra prevista no §10º do artigo 276-A do RICMS/CE, posto que o crédito tributário já havia sido constituído. Ressalva contida no §11º do mesmo dispositivo legal. 7. Todavia há que se ponderar a modificação no texto normativo que estipula a penalidade, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício, fato esse que enseja a revisão do quantum aplicado. 8. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão da aplicação de legislação superveniente no tocante**

à penalidade, conforme art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante artigo 106, II, "C" do CTN. 9. Decisão por unanimidade de votos de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. (Grifos não constam no original)

(Fonte:

https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/download/ged/P_021_2017.pdf - acesso em 18/10/2020)

Demais julgados da Câmara Superior que seguiram o precedente: Resoluções nºs 067/2018, 003/2019, 008/2019, 012/2019, 017/2019, 018/2019, 024/2019, 025/2019, 034/209, 056/2019 e 001/2020.

Portanto, conheço do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, observando os valores apresentados nos autos de infração nº 2017.22716 e 2017.22727, considerando tratar-se da mesma infração e alguns períodos coincidem.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ressalta-se que para no mesmo exercício fiscalizado (2013) foram lavrados os Autos de Infração nº 2017.22727 e nº 2017.22724, os quais se referem ao mesmo ilícito fiscal “deixar de escriturar nota fiscal de entrada na EFD”, razão pela qual para fins de observar o limite estabelecido na Lei nº 16.258/2017, a base de cálculo deve ser composta pela soma das operações não escrituradas em cada período de apuração dos 03 (três) auto de infração, observando a seguinte ordem do AI: 2017.22716, 2017.22724 e 2017.22727, consoante demonstra-se a seguir:

CÁLCULOS DO AI 201722716

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/13	415,00	2,00%	8,30	3.339,00	8,30
02/13	76.283,23	2,00%	1.525,66	3.339,00	1.525,66
03/13	170,00	2,00%	3,40	3.339,00	3,40
04/13	30.110,40	2,00%	602,21	3.339,00	602,21
05/13	356.488,52	2,00%	7.129,77	3.339,00	3.339,00
06/13	1.733.302,02	2,00%	34.666,04	3.339,00	3.339,00
07/13	89.416,04	2,00%	1.788,32	3.339,00	1.788,32

08/13	26.421,36	2,00%	528,43	3.339,00	528,43
09/13	317.446,85	2,00%	6.348,94	3.339,00	3.339,00
10/13	684.367,51	2,00%	13.687,35	3.339,00	3.339,00
11/13	141.177,53	2,00%	2.823,55	3.339,00	2.823,55
12/13	95.982,45	2,00%	1.919,65	3.339,00	1.919,65
TOTAL	3.551.580,91				22.555,52

LIMITE DA INFRAÇÃO REDUZIDO DO AI ACIMA

CÁLCULOS DO AI 201722724

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/13	-	2,00%	-	3.330,70	-
02/13	-	2,00%	-	1.813,34	-
03/13	-	2,00%	-	3.335,60	-
04/13	23,00	2,00%	0,46	2.736,79	0,46
05/13	8.512,40	2,00%	170,25	-	-
06/13	-	2,00%	-	-	-
07/13	1.512,00	2,00%	30,24	1.550,68	30,24
08/13	110,88	2,00%	2,22	2.810,57	2,22
09/13	-	2,00%	-	-	-
10/13	3.300,00	2,00%	66,00	-	-
11/13	1.555,20	2,00%	31,10	515,45	31,10
12/13	97.384,76	2,00%	1.947,70	1.419,35	1.419,35
TOTAL	112.398,24				1.483,37

LIMITE DA INFRAÇÃO REDUZIDO DOS DOIS AUTOS ACIMA

CÁLCULOS DO AI 201722727

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/13	-	2,00%	-	3.330,70	-

02/13	-	2,00%	-	1.813,34	-
03/13	-	2,00%	-	3.335,60	-
04/13	170,00	2,00%	3,40	2.736,79	3,40
05/13	1.955,94	2,00%	39,12	-	-
06/13	983,15	2,00%	19,66	-	-
07/13	1.727,14	2,00%	34,54	1.550,68	34,54
08/13	-	2,00%	-	2.810,57	-
09/13	19.808,21	2,00%	396,16	-	-
10/13	332,64	2,00%	6,65	-	-
11/13	47.763,90	2,00%	955,28	515,45	515,45
12/13	10.825,97	2,00%	216,52	1.419,35	216,52
TOTAL	83.566,95				769,91

DEMONSTRATIVO FINAL

MÊS MULTA

01/2013	8,30
02/2013	1.525,66
03/2013	3,40
04/2013	602,21
05/2013	3.339,00
06/2013	3.339,00
07/2013	1.788,32
08/2013	528,43
09/2013	3.339,00
10/2013	3.339,00
11/2013	2.823,55
12/2013	1.919,65
TOTAL	22.555,52

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº1/1444/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201722716. RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA E RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA DALCÍLIA BRUNO SOARES. RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.**

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. **No mérito**, a 4ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei Nº12.670/1996, decisão em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado e parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, votou pela procedência, porém, ressaltando, que o seu entendimento particular é em favor da aplicação do art. 123, III, “g”, da Lei nº12.670/96, mas, em atenção ao princípio da colegialidade, vota conforme entendimento consolidado desta 4ª Câmara, pela aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Votou pela procedência a Conselheira Relatora Dalcília Bruno Soares, com aplicação da penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº12.670/96, justificando que não identifica nos fatos relatados, referência a omissão ou divergência de informações que justifique afastar norma juridicamente válida, com fundamento no art.37 caput da Constituição Federal; art. 489, §2º, art.492 da Lei nº13.105/2015, art.2º, §1º, §2º do Decreto nº9.830/2019. Ficou designado para elaborar a Resolução o Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão, por ser o primeiro voto discordante e vencedor. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da autuada a Dra. Leticia Paraiso.

Presentes à Sessão os Conselheiros(as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os

trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139
95315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Data: 2021.05.12 10:45:19
-03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA
Data: 2021.05.31
09:57:54 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

FERNANDO AUGUSTO DE
MELO FALCÃO:35952121349
2021.05.08 19:46:52 -03'00'

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator